



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 121.09.2026

Santo André, 17 de setembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 77, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 77**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 226, de 2025, que autoriza a inclusão, no aplicativo oficial Santo André Mobi, do módulo "Resíduos – Coleta Agora", para que os munícipes acompanhem, em tempo real, a localização dos caminhões de coleta (comum e seletiva), reduzindo a exposição de sacos nas vias e mitigando a ação de animais sobre os resíduos.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade.

O **Projeto de Lei CM nº 226/2025**, busca implantar na plataforma digital municipal o módulo "Resíduos – Coleta Agora", prevendo ferramentas detalhadas para que os munícipes monitorem o itinerário dos veículos de limpeza urbana. A proposição legislativa não se limita a enunciar diretrizes genéricas ou princípios de transparência; ela descreve minuciosamente o funcionamento técnico do sistema, prescrevendo mapa dinâmico em tempo real da frota, estimativa de horário de passagem por logradouro, calendário interativo integrado com ecopontos, sistema de avisos digitais e canal direto para abertura de chamados georreferenciados vinculados à Ouvidoria e aos sistemas operacionais do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

O texto avança para impor coordenação administrativa integrada entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, a Secretaria de Administração, Inovação e Tecnologia e a Secretaria de Mobilidade Urbana, determina repactuação com as concessionárias de coleta para transmissão ininterrupta de telemetria por GPS, impõe a realização de projeto-piloto prévio, ordena a criação de painel gerencial de produtividade, estabelece rotina de acompanhamento de indicadores e comina a execução obrigatória de campanha publicitária sob o título "Coloque na hora certa".

Ocorre que a matéria tratada na referida propositura cuida diretamente da disciplina concreta de **serviços públicos** e da **organização administrativa municipal**, campos de atuação discricionária e exclusiva do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Trata-se de competência reservada privativamente ao Prefeito Municipal, em conformidade com o **art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André**, preceitos que cominam a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que versem sobre a organização administrativa, os serviços públicos municipais e a fixação de atribuições de secretarias e órgãos da Administração direta e indireta. Por força do Princípio da Simetria Federativa, essa regra traduz comandos constitucionais federais de reprodução cogente aos Municípios, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

A tese pacificada no Supremo Tribunal Federal no julgamento da repercussão geral correlata, Tema 917, assenta que leis de iniciativa parlamentar podem até gerar despesas se não versarem sobre a estrutura ou atribuição de órgãos públicos. Todavia, a proposição amolda-se perfeitamente à exceção da referida tese vinculante, uma vez que altera a rotina de trabalho da Administração, distribui tarefas materiais entre autarquia e secretarias e modela a prestação operacional do serviço público de manejo de resíduos. Sobre a impossibilidade de o Poder Legislativo deflagrar projetos que interfiram na gestão material de serviços e na fiscalização de instrumentos administrativos.

Ademais, a pretensão do Poder Legislativo de ditar instrumentos de governança administrativa, definindo a arquitetura de sistemas, a cooperação técnica de pastas executivas e a revisão compulsória de contratos de concessão, representa indevida interferência na **reserva de administração**.

O uso das fórmulas "fica autorizada" no art. 1º, bem como "recomenda-se" e "propõe-se" ao longo do texto, ou a inserção no art. 9º afirmando que a proposição possui caráter propositivo, não tem a faculdade de afastar o **vício de iniciativa formal**.

O Poder Legislativo não detém competência constitucional para conferir autorização ao Poder Executivo para executar aquilo que já constitui sua atribuição administrativa ordinária, consagrada no art. 2º da Constituição Federal de 1988. A roupagem de norma autorizativa configura mecanismo ineficaz, que dissimula uma inadmissível ingerência na discricionariedade do Administrador Público.

A **Secretaria de Assuntos Jurídicos** enfatiza que o autógrafo padece de vício insanável e destaca a impossibilidade de veto parcial, dado que a autorização do art. 1º e as imposições estruturais dos arts. 2º a 8º formam um bloco incindível, cuja supressão isolada tornaria o texto inócuo e contrário ao interesse público.

Sob o ponto de vista da **viabilidade técnica, operacional e orçamentária**, os pareceres das pastas especializadas evidenciam a inviabilidade de sanção da medida.

A **Secretaria de Administração, Inovação e Tecnologia** registrou que, no cenário municipal atual, a implantação é inviável, considerando a inexistência do aplicativo Santo André Mobi e da infraestrutura tecnológica requerida, a falta de recursos



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

orçamentários e de equipe técnica disponível, além da pendência de estudos complexos para eventuais aditamentos contratuais.

Por sua vez, a **Secretaria de Mobilidade Urbana** demonstrou que a proposição baseou-se em premissa fática superada, pois o sistema Santo André Mobi, criado em 2018 para acompanhamento do transporte coletivo municipal, não é a ferramenta atualmente em operação no Município, o que resulta na inaptidão do meio legislativamente eleito e em ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Eficiência Administrativa insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

Muito embora o **Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA** reconheça os méritos da intenção de modernização, sua implementação imediata e desprovida de prévio planejamento orçamentário comprometeria o equilíbrio das finanças e a execução dos serviços de limpeza pública municipal.

Evidenciado que o presente projeto de lei apresenta evidente vício de iniciativa formal e material, por regular organização administrativa e serviços públicos locais, prerrogativa atribuída exclusivamente ao Prefeito pelo art. 42, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Santo André, e por vulnerar a independência dos Poderes, bem como por afrontar o interesse público ao fixar obrigações administrativas e financeiras desprovidas de estudo prévio, suporte técnico e lastro orçamentário, a medida de rejeição integral mostra-se imperativa.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do **§ 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, VETO TOTAL ao Autógrafo nº 77, de 2026**, referente ao Projeto de Lei CM nº 226, de 2025, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA
DE SOUZA
JUNIOR:4117054
4819

Assinado de forma
digital por GILVAN
FERREIRA DE SOUZA
JUNIOR:41170544819
Dados: 2026.09.17
16:06:34 -03'00'

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André